DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6194/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/119429/2012
PROTOCOLO	: 1357708
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 650/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 338/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COLCHONETE FORRADO COM NAPA, PARA ATENDER ÀS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR	: R$ 78.523,20
CONTRATADA	: L.A.M. SANTOS – ME
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 338/2012, da formalização e da execução do instrumento substitutivo de contrato originado dessa licitação, Nota de Empenho nº 650/2012 (ff. 52/53, peça digital 17), firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE – MS, representada pelo Secretário Municipal à época, Senhor Volmar Vicente Filippin, e a empresa L.A.M. SANTOS – ME.

O objeto da referida contratação é a aquisição de colchonete forrado com napa, para atender às escolas da Rede Municipal de Ensino da Secretaria Municipal de Educação.

O valor do empenho em epígrafe é de R$ 78.523,20 (setenta e oito mil quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos), sendo o prazo de entrega de 10 (dez) dias.

Na Análise Processual nº ANP-3ICE-7365/2013 (ff. 57/61, peça digital 20), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou a ausência de documentos nos autos, sugerindo, assim, a notificação dos Ex-Secretários, Senhor Volmar Vicente Filippin e Senhor José Chadid, para que providenciassem o encaminhamento dos documentos necessários à correta continuidade da análise processual, quais sejam:

- Pesquisa de mercado;
- Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Devidamente intimados, através dos Termos de Intimação nº 5592/2013 (f.

63, peça 63) e nº 5593/2013 (f. 64, peça 23), os responsáveis manifestaram-se nos autos apresentando documentos e justificativas (ff. 66/69, peça 25; ff. 71/75, peça 27).

Por sua vez, o corpo técnico da 3ª Inspetoria, na Análise Conclusiva nº ANA-3ICE-13970/2014 (ff. 93/98, peça digital 35), constatou que, mesmo após a juntada de documentos aos autos pelos responsáveis, ainda restaram falhas que não foram sanadas, e concluiu a reanálise nos seguintes termos:

> Face ao exposto, em razão da ausência documental, opinamos pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório e pela REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual e da execução financeira da contratação pública epigrafada (1ª, 2ª e 3ª fases), disponibilizando o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer, PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-6021/2015 (ff. 99/104, peça digital 36), opinando pela adoção do seguinte julgamento, *in verbis*:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta egré- gia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 42, Inciso IV, e art. 59, Inciso III, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao Anexo I, Capítulo III, Secão I, "B.1", Item 2 e 8 da Instrução Normativa TC/MS n.035/2011 c/c o art. 15, inciso V, § 1º, art. 29, inciso V, art. 40, inciso II, § 2º e art. 43, inciso IV todos da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações;
>
> II - pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual, nos termos do art. 42, Inciso IV, e art. 59, Inciso III, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao Anexo I, Capítulo III, Secão I, "B.1", Item 2 e 8 da Instrução Normativa TC/MS n.035/2011 c/c o art. 15, inciso V, § 1º, art. 29, inciso V, art. 40, inciso II, § 2º e art. 43, inciso IV todos da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações;
>
> III – ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art.120, II, c/c o art.121, II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, pela infringência ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 2 e 8 da Instrução Normativa TC/MS n.035/2011 c/c o art. 15, inciso V, § 1º, art. 29, inciso V, art. 40, inciso II, § 2º e art. 43, inciso IV todos da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações;
>
> IV – multa ao jurisdicionado, Sr. Volmar Vicente Filippin – CPF n. 139.693.661-00, em razão da ausência de documentos, nos termos do art. 44, Inciso I, da lei Complementar n.160/2012, e Instrução Normativa n.035/2011, pela infringência ao

> Anexo I, Capítulo III, Secão I, "B.1", Item 2 e 8 da Instrução Normativa TC/MS n.035/2011 c/c o art. 15, inciso V, § 1º, art. 29, inciso V, art. 40, inciso II, § 2º e art. 43, inciso IV todos da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações;
>
> V – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 338/2012, e da formalização e execução financeira do instrumento substitutivo de contrato, Nota de Empenho nº 650/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande – MS e a empresa L.A.M. Santos – ME, tendo por objeto a aquisição de colchonete forrado com napa, para atender às escolas da Rede Municipal de Ensino, no valor de R$ 78.523,2020 (setenta e oito mil quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos).

Após o exame dos autos, observo que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam pela irregularidade do procedimento licitatório em epígrafe, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Concordo com o entendimento dos Órgãos de Auxílio deste Tribunal, e transcrevo aqui o posicionamento da equipe técnica, *in verbis*:

> Sobre a Certidão de Débito Trabalhista dos licitantes, justifica o jurisdicionado que nas licitações e contratações públicas faculta ao administrador a dispensa de documentos na fase de habilitação, Art. 32 § 1 da Lei 8.666/93.
>
> (...)
>
> Importa consignar ainda, que os requisitos de habilitação, insertos no artigo 29,V da lei de licitações, dentre eles a necessidade de regularidade trabalhista, tem por objetivo principal garantir a idoneidade do futuro contratado.
>
> A referida exigência, além de proporcionar a garantia de um contrato idôneo, tem por intenção proteger o bem jurídico de maior valor "A remuneração pelo trabalho humano", e *in casu*, evitar que eventuais débitos trabalhistas alcance solidariamente o ente público, possibilitando às empresas que não se mantém adimplentes, ainda

> que impossibilitadas pelas vias das demais modalidades, ser contratada através de convite. Além disso, a Constituição Federal em seu artigo 1° erige como um dos fundamentos os valores sociais do trabalho e a proteção à dignidade da pessoa humana, outro fundamento basilar do constitucionalismo pátrio.

Pois bem, minha visão sobre este assunto é de que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) passou a constituir, nos termos da Lei nº 12.440/11, mais um requisito de habilitação às licitações e contratações pelo poder público, na medida em que ao artigo 27 da Lei Geral de Licitações, a Lei nº 8.666/93, foi acrescida, no inciso IV, a exigência de comprovação da regularidade trabalhista da pessoa física ou jurídica interessada em contratar com a Administração Pública, passando o art. 29, V, da mesma lei geral a ter a seguinte redação:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
>
> (…)
>
> V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Portanto, quanto à exigibilidade da CNDT, entendo que esta não poderá ser dispensada nem mesmo nas hipóteses elencadas no artigo 32, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual prevê que documentação relacionada à habilitação poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Nesse sentido, cito a jurisprudência do TCU:

> No âmbito da prestação de contas da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Amapá (Sesc/AP), referente ao exercício de 2006, foram os responsáveis ouvidos em audiência acerca da "omissão do Sesc/AP em exigir de seus contratantes selecionados por dispensa de licitação ou por convite, da comprovação de regularidade fiscal e com o INSS". Os responsáveis alegaram que o regulamento do Sesc faculta esse procedimento, a exemplo do que dispõe o art. 32, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. A unidade técnica rejeitou o argumento, uma vez que o Tribunal, por meio do Acórdão n.º 457/2005-2ª Câmara, já havia determinado às entidades do Sistema "S" que alterassem seus regulamentos de licitações, de modo a contemplarem a comprovação prévia de regularidade fiscal e previdenciária,

> inclusive nos convites e nas dispensas de licitação. Em seu voto, o relator ressaltou que o **TCU vem, de fato, consagrando o entendimento de que a exigência é necessária mesmo nos casos de convite**, nas dispensas de licitação e nas compras prevendo a pronta entrega do bem, que são excepcionados no art. 32, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. Para o relator, o TCU "dá, assim, livre vazão à forte ojeriza do sistema constitucional brasileiro à contratação administrativa de empresas em débito com a previdência social, as quais, não bastassem os atrozes malefícios que trazem ao bem-estar geral da sociedade, ainda comparecem à competição licitatória com custos indevidamente reduzidos. Esses fatores de evidente ponderabilidade superam em importância a preocupação meramente desburocratizante que subjaz a exceção prevista no referido dispositivo."... observar o entendimento prevalecente nesta Corte", segundo o qual: a) "por força do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que torna sem efeito, em parte, o permissivo do art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993, **a documentação relativa à regularidade fiscal e com a Seguridade Social, prevista no art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite, para contratação de obras, serviços ou fornecimento**, e mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega;"; e b) "a obrigatoriedade de apresentação da documentação referida no subitem anterior é aplicável igualmente aos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento com dispensa ou inexigibilidade de licitação, **ex vi** do disposto no § 3º do art. 195 da CF." Acórdão 3146/2010-1ª Câmara, TC-022.207/2007-6, rel. Min. Augusto Nardes, 01.06.2010.

Ademais, a exigibilidade da CNDT visa, além de evitar a ocorrência da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de suas contratadas, assegurar bem jurídico de maior valor: a garantia de remuneração pelo trabalho humano. Com efeito, o artigo 1º da Constituição Federal erige como um dos seus fundamentos os valores sociais do trabalho. Além disso, a garantia da remuneração por serviços prestados por trabalhadores está amplamente prevista no artigo 7º da Carta Magna.

Assim, concluo que, em regra, a CNDT deverá SEMPRE ser exigida, em quaisquer tipos de contratações da Administração Pública.

Com relação ao instrumento substitutivo contratual em apreço, Nota de Empenho nº 650/2012, este encontra-se revestido das condições necessárias para a formalização contratual de acordo, no que couber, com o disposto no artigo 55, do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666 e alterações, conforme previsão contida no §

2º, do artigo 62, da mesma Lei.

Quanto à execução financeira da Nota de Empenho em epígrafe, esta foi demonstrada da seguinte maneira:

NOTA DE EMPENHO		NOTA FISCAL		ORDEM DE PAGAMENTO	
Nº	VALOR (R$)	Nº	VALOR (R$)	Nº	VALOR (R$)
650	78.523,20	27	78.523,20	204	78.523,20
TOTAL: R$ 78.523,20		TOTAL: R$ 78.523,20		TOTAL: R$ 78.523,20	

Observa-se, portanto, que a execução financeira da Nota de Empenho nº 650/2012 foi devidamente comprovada no valor de R$ 78.523,20 (setenta e oito mil quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos), e está de acordo com os artigos 61 a 65, da Lei de Finanças Públicas, Lei Federal nº 4.320/64.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e, em partes, o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I. Pela I**RREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 338/2012 (1ª fase), em face à ausência da Certidão de Débitos Trabalhistas (infringência do artigo 29, inciso V, da Lei Federal n° 8666/93 e artigo 3º, da Lei n° 12.440/2011), conforme preceitua o artigo 59, inciso III c/c o artigo 42, incisos IV e IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento substitutivo de contrato (2ª fase), Nota de Empenho nº 650/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande – MS e a empresa L.A.M. Santos – ME, por estar em conformidade com a legislação pertinente, com fulcro no artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Empenho nº 650/2012 (3ª fase), com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, imputada ao ordenador de despesas, Senhor Volmar Vicente Filippin, Secretário Municipal de Educação

à época, CPF inscrito sob o n.º 139.693.661-00, em razão do não encaminhamento da Certidão de Débitos Trabalhistas, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76/2013;

V. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

VI. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc